



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Caio Miranda Carneiro

Projeto de Lei nº /2020, do Vereador Caio Miranda Carneiro (DEM)

*Dispõe sobre o Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado a denunciante que voluntariamente forneça denúncias com informações originais que levem à elucidação de crimes, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público que gerem ou sejam potenciais geradoras de prejuízos financeiros ao erário municipal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, com premiação em dinheiro para informações originais que levem à elucidação de crimes, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público que gerem ou sejam potenciais geradoras de prejuízos financeiros ao erário municipal.

Art. 2º O Poder Público poderá efetuar o pagamento de recompensa, sob a forma de premiação em pecúnia, a qualquer pessoa que preste informações de interesse do Município que levem à:

- I - elucidação de crimes contra a administração pública municipal;
- II - recuperação total ou parcial do produto ou do proveito de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município;
- III - localização e prisão de foragidos e pessoas procuradas pela Justiça, que tenham cometido crimes contra a administração pública municipal;
- IV - prevenção ou identificação de atos preparatórios de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município.

§ 1º O Poder Executivo avaliará, no caso concreto, o cabimento da recompensa à luz do interesse público local na apuração do delito, bem como determinará, se o caso, o seu montante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Caio Miranda Carneiro**

§ 2º O valor da recompensa não será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º O pagamento da recompensa somente ocorrerá se as informações prestadas forem originais e determinantes para o atingimento de alguma das finalidades descritas nos incisos deste artigo e após a estipulação do seu montante de forma motivada pela autoridade municipal competente, observando-se os critérios de motivação descritos no art. 9º.

§ 4º O pagamento de recompensas se dará pela relevância e interesse público das informações recebidas, não necessariamente implicando em recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Art. 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, poderá ser fixada bonificação por resultado em favor do informante em percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado.

§ 1º O pagamento de bonificação por resultado em favor do informante somente ocorrerá se as informações prestadas forem originais e determinantes para a recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público e após a estipulação do seu montante de forma motivada pela autoridade municipal competente, observando-se os critérios de motivação descritos no art. 9º.

§ 2º Não será admitido, sob qualquer hipótese, o recebimento cumulado de recompensa e bonificação por resultado sobre os mesmos fatos e informações, devendo o informante optar por uma ou por outra forma de recebimento quando de sua reivindicação de premiação.

§ 3º O pagamento de bonificação por resultado pode ocorrer a quem preste informações efetivas que contribuam para fomentar concretamente os meios de recuperação de valores, não necessariamente ligados aos atos de denúncia.

Art. 4º O pagamento de recompensas e bonificações a que aludem os arts. 2º e 3º poderá ser feito a quaisquer pessoas físicas, associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a promoção do combate à corrupção ou entidade de fiscalização do exercício das profissões, desde que a entidade tenha efetivamente participado da prestação de informações ou originado denúncia.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador Caio Miranda Carneiro**

Art. 5º As denúncias serão sigilosas e poderão ser realizadas por meio de qualquer canal de comunicação com o Poder Público do Município.

Art. 6º Ao informante é assegurado o sigilo de seus dados pessoais e das informações relacionadas ao pagamento da recompensa.

§ 1º Os dados do denunciante somente poderão ser informados, de modo restrito e a quem se fizer necessário, mediante determinação da autoridade judicial competente e necessidade fundamentada, com fito para a verificação de veracidade das informações apresentadas na denúncia.

§ 2º O poder público deverá assegurar mecanismos de combate à quaisquer retaliações ou represálias a informantes que integrem o quadro de servidores e funcionários da Administração Pública direta e indireta.

§ 3º O poder público poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais para inserção dos denunciantes em programas de proteção a vítima e à testemunha ameaçada.

Art. 7º O oferecimento de recompensas e bonificações por resultado será admitido nos seguintes casos:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - lavagem de dinheiro;
- III - ilícitos administrativos;
- IV - ações ou omissões lesivas ao interesse público ou que causem prejuízos ao erário municipal.

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o estabelecimento de recompensa ou bonificação por resultado fora das hipóteses descritas nos incisos deste artigo, mediante justificativa da autoridade municipal competente.

§ 2º Considera-se determinante a informação sem a qual não seria possível o atingimento do resultado pretendido.

§ 3º A natureza determinante da informação será apurada em relatório expedido pela autoridade municipal competente, que qualificará a informação para efeito de pagamento da recompensa ou bonificação por resultado.

§ 4º Se houver mais de um denunciante que tenha prestado informação qualificada seja no ato de comunicação que origine investigações ou seja no fornecimento de meios para a recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Caio Miranda Carneiro**

quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, a(s) recompensa(s) ou a(s) bonificação(ões) por resultado será(ão) rateadas em partes iguais entre eles.

Art. 8º A definição do valor de recompensa e bonificação de resultado se dará por decisão motivada e serão observados os critérios como participação efetiva do(s) denunciante(s) em atos que originaram investigações e/ou contribuíram para a recuperação de valores oriundos de atos ilícitos tratados nesta lei, gravidade do delito, vantagem financeira obtida pelo autor da prática criminosa e extensão dos danos materiais e imateriais causados à administração pública municipal, outros que o Poder Público entender pertinentes à persecução de repressão a atos ilícitos.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento de premiações de recompensa ou bonificação por resultados a qualquer pessoa que tenha participado direta ou indiretamente do(s) ato(s) ilícito(s) ou, ainda, que tenha retardado comunicação às autoridades competentes.

Art. 9º Aquele que prestar informações falsas ou de má-fé com o fim de se beneficiar do Sistema Municipal de Recompensas ou Bonificações ora instituído será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 10 O poder público deverá promover campanhas de divulgação sobre a existência do Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado, providenciando avisos em sites e em todas as repartições para garantir acesso aos meios para a prestação de denúncia.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**Caio Miranda Carneiro**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Caio Miranda Carneiro

### JUSTIFICATIVA

O Projeto visa oferecer, no âmbito do Município de São Paulo, um sistema de recompensas e bonificações de resultado por denúncias que possam levar à identificação e à punição de autores de crimes contra a administração pública municipal e que a ela causem prejuízos de ordem financeira.

De lembrar que, consoante o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas **e conservar o patrimônio público**” (negritos acrescentados).

É nesse contexto que se insere a presente proposta, de incremento dos meios de colaboração do Município com órgãos estaduais e federais de combate à criminalidade, especialmente aquela de maior gravidade, com consequências nefastas aos cofres públicos, como os crimes contra a Administração Pública.

Verifica-se que, em relação a recompensas, sistema de alguma forma semelhante já existe no Distrito Federal, conforme o Decreto nº 40.177, de 14 de outubro de 2019, que institui o Sistema de Recompensas do Distrito Federal, com fundamento na Lei Distrital nº 6.242, de 20 de dezembro de 2018.

Entretanto, a presente proposta inova ao incorporar as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “pacote anti-crime”, que inseriu na Lei nº 13.608/2018 algumas disposições para estimular o relato de informações sobre crimes contra a administração pública, sobre ilícitos administrativos ou sobre atos lesivos ao interesse público.

Entre as inovações está a previsão de que, quando as informações trazidas permitirem a recuperação de produto de crime contra a administração pública, o informante poderá receber como bonificação de resultado um valor equivalente ao “percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado”.

Esse é o espírito das “bonificações por resultado”, de que trata esta proposta de lei, que difere das recompensas por estarem atreladas as primeiras a um resultado efetivo de recuperação de ativos cuja lógica é a participação concreta no desenlace dos casos, enquanto as últimas não necessariamente implicam em recuperação de valores, como no



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Vereador Caio Miranda Carneiro**

exemplo de localização e prisão de foragidos e pessoas procuradas pela Justiça, que tenham cometido crimes contra a administração pública municipal, a que alude o inciso III do art. 2º.

Anota-se que não será admitido, sob qualquer hipótese, o recebimento cumulado de recompensa e bonificação por resultado sobre os mesmos fatos e informações, devendo o informante optar por uma ou por outra forma de recebimento quando de sua reivindicação de premiação.

Por esta proposta, a Cidade de São Paulo inovará ao ampliar o "pacote anticrime" aprovado pela Lei nº 13.964/2019, pois reconhece também a esfera administrativa como meio hábil para a fixação de recompensas, já que amplia-se as hipóteses de recompensa para não abarcar apenas "crimes contra a administração pública", mas também ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. A lei federal é taxativa apenas pelos desdobramentos de processos na esfera criminal.

Ademais, ao estipular uma bonificação por resultado equivalente ao "percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado", a medida estimula denúncias que aguçam a proatividade do controle social para contribuir nos atos de recuperação de lesões ao Erário e, assim, a bonificação por resultado se torna proporcional à importância e abrangência das informações fornecidas.

Essa proposta faz parte da Ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que tratou do estímulo aos chamados "whistleblowers", ou seja, os denunciantes de ilícitos.

"Whistleblower", em tradução literal, é o "assoprador de apito". Na comunidade jurídica internacional, o termo refere-se a toda pessoa que espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal e, assim, esta proposta segue uma tendência mundial de propagação de normas em favor de whistleblowers.

Convenções internacionais, a OCDE e o G-20 encorajam países a adotarem medidas para tal fim. A Convenção Interamericana contra a Corrupção, estabelecida pela OEA em 1996, assim como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, respectivamente de 2000 e 2003, são exemplos de documentos internacionais em que a proteção aos denunciantes é suscitada. Na 14ª Reunião de Cúpula do G-20, em Osaka, no Japão, no ano de 2019, aprovaram-se os "High Level Principles for Effective Protection of Whistleblowers", como parte da declaração final dos líderes. A OCDE também possui alguns estudos sobre o tema, concluindo pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Vereador Caio Miranda Carneiro**

importância da proteção aos whistleblowers. Por exemplo, v. OECD. Committing to Effective Whistleblower Protection. Paris: OECD Publishing, 2016.

Como exemplo, os Estados Unidos têm diferentes programas com o escopo de impulsionar denúncias, como o “False Claims Act”, ou “FCA” (que autoriza o ajuizamento de ações pelos próprios indivíduos ou por organizações não-governamentais em nome dos governo americano, “qui tam actions”, como programa implementado pela “Internal Revenue Service”, ou “IRS” (que também versa sobre recompensas), ou o programa instituído pelo “Dodd-Frank Act”, por meio do qual a “Securities and Exchange Commission” também estipula um programa de recompensas. Segundo o US Department of Justice Civil Fraud Division, o país recuperou somente no ano de 2014 U\$ 5,69 bilhões e estima-se que o total de recuperações ao longo dos últimos cinco anos alcance o montante de U\$ 22,75 bilhões. Fonte:

<https://www.whistleblowerattorneys-blog.com/u-s-department-justice-recovers-close-6-billion-false-claims-act-cases-2014>.

Trata-se de experiência extremamente vitoriosa que demonstra como uma legislação pode modificar a postura dos seus cidadãos para incluí-los nos processos públicos, influenciando diversos outros países a criarem legislações “whistleblowing” semelhantes.

A edição de uma legislação de “whistleblowing” também sana uma questão levantada por juristas a respeito do instituto da delação premiada ou colaboração premiada que, segundo sustentam, não estaria respaldada pelas orientações éticas da Constituição Federal de 1988, constituindo um ato de traição que tornaria a prova ilícita. No caso, o agente “whistleblower” não se beneficia de incriminações de comparsas e tampouco integra qualquer grupo criminoso, agindo por razões morais diante da repugnância natural que exsurge pela constatação de ato ilícito cometido contra a Administração Pública

A presente proposta ainda amplia a possibilidade de pagamento de recompensas a associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a promoção do combate à corrupção ou entidade de fiscalização do exercício das profissões, desde que a entidade tenha efetivamente participado da prestação de informações ou originado denúncia. Compreende-se que tal gratificação parte da premissa de que não basta haver punição do infrator, mas é preciso premiar e incentivar a sociedade civil a persecução do interesse público na busca do combate aos atos de corrupção.

Diante da relevância do combate à criminalidade, sobretudo no atual contexto de calamidade pública, em que todos os esforços da sociedade civil e do Poder Público se voltam para a eficiente e correta gestão dos recursos públicos, o combate à pandemia e aos seus efeitos adversos sobre a economia local, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.